AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.526 - SP (2018/0324969-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADO	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) - SP305583
AGRAVADO	:	ALBERTO BAZZIQUETTO BATISTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Fornecimento de água Alegação de cobrança abusiva Débito relativo a consumo em quantia elevada nos meses de março e abril de 2014 Não comprovação de que o autor tenha utilizado os serviços cobrados Não demonstração do débito ou de fundamentos hábeis a lhe fornecer lastro Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação ao artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que o simples fato de se tratar de relação de consumo não ensejaria obrigatoriamente a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 245 - 246, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao determinar a inversão do ônus da prova, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 316):

> Inicialmente, cabe destacar que é inquestionável a existência de relação de consumo entre as partes **e a hipossuficiência técnica do Autor em relação à Requerida** (grifamos) possibilitando, portanto, a inversão do ônus da prova.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu se tratar de relação de consumo, bem como presente o requisito da hipossuficiência técnica da parte agravada, determinando a inversão do ônus da prova. No ponto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO AUTOMÁTICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
>
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.
>
> 3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.
>
> 4. A reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede de recurso especial por força do óbice contido no Enunciado n.º 7/STJ. impede o conhecimento do recurso

> por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1601531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora